



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.910 - DF (2013/0416035-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE : **PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
SUSCITADO : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
INTERES. : **JÚBTER SILVA SANTANA E OUTROS**
ADVOGADO : **BRASIL JOSÉ BRAGA E OUTRO(S)**
INTERES. : **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP**
ADVOGADO : **CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA TURMA E MINISTRO DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL EM SEDE EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS EM FACE DE JULGADO PROFERIDO EM AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DESTA STJ.

1. Para firmar a competência interna desta Corte mister o exame da natureza da relação jurídica litigiosa.
2. No caso, o recurso especial interposto nos autos de embargos de terceiro manejados em razão de ação em que se discute posse de imóvel público compete à Primeira Turma deste Tribunal, uma vez que o núcleo da relação jurídica litigiosa concerne ao direito público, cujas regras devem prevalecer na resolução da lide.
3. Conflito conhecido para declarar a competência da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Primeira Turma, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Gilson Dipp, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 1º de julho de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.910 - DF (2013/0416035-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
INTERES. : JÚBTER SILVA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : BRASIL JOSÉ BRAGA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trava-se o conflito negativo de competência entre a Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça e o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, da Terceira Turma, nos autos do Recurso Especial nº 1.123.580/DF.

Colhe-se do processado que o feito foi distribuído, inicialmente, ao Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), na Terceira Turma desta Corte. Atribuídos os autos ao Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Sua Excelecência proferiu o seguinte despacho:

Trata-se de recurso especial interposto por JÚBTER SILVA SANTANA E OUTROS, com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. RENOVAÇÃO DE ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE.

I - O comando da r. sentença proferida na ação de reintegração de posse somente alcança aqueles que participaram da relação processual. Portanto inexistente qualquer ato que justifique a oposição dos embargos de terceiro.

II - As objeções lançadas na petição inicial dos embargos de terceiro já foram refutadas pela r. sentença proferida na ação de reintegração de posse, motivo pelo qual é incabível instaurar nova discussão acerca da matéria.

III - Negou-se provimento ao recurso. Unânime" (e-STJ fl. 371).

Compulsando os autos, verifica-se que, desde a inicial dos presentes embargos de terceiro (e-STJ fl. 4), os embargantes, além de outras teses, defendem a ilegitimidade da Terracap *"para pleitear direitos relativos à Colônia Agrícola Vicente Pires, uma vez que as mencionadas terras encontram-se em processo expropriatório perante a 14ª Vara Federal, Seção São Paulo, figurando como expropriante a União Federal e como expropriado o espólio de Eduardo Dutra Vaz"* (e-STJ fl. 471).

Trata-se, portanto, de matéria de competência da Primeira Seção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme o disposto no artigo 9º, § 1º, incisos VII e XIV, e § 2º, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a redistribuição dos autos.

Redistribuído o feito no âmbito da Primeira Seção, o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, submeteu o caso à Primeira Turma que, em questão de ordem, suscitou este conflito. Para tanto, fundamentou:

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial interposto por Júbter Silva Santana e outros, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. RENOVAÇÃO DE ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE.

I - O comando da r. sentença proferida na ação de reintegração de posse somente alcança aqueles que participaram da relação processual. Portanto inexistente qualquer ato que justifique a oposição dos embargos de terceiro.

II - As objeções lançadas na petição inicial dos embargos de terceiro já foram refutadas pela r. sentença proferida na ação de reintegração de posse, motivo pelo qual é incabível instaurar nova discussão acerca da matéria.

III - Negou-se provimento ao recurso. Unânime (fl. 371).

Compulsando dos autos, infere-se que o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva se declarou incompetente para apreciar o presente processo, pelos seguintes argumentos:

Compulsando os autos, verifica-se que, desde a inicial dos presentes embargos de terceiro (e-STJ fl. 4), os embargantes, além de outras teses, defendem a ilegitimidade da Terracap "para pleitear direitos relativos à Colônia Agrícola Vicente Pires, uma vez que as mencionadas terras encontram-se em processo expropriatório perante a 14ª Vara Federal, Seção São Paulo, figurando como expropriante a União Federal e como expropriado o espólio de Eduardo Dutra Vaz" (e-STJ fl. 471).

Trata-se, portanto, de matéria de competência da Primeira Seção, conforme o disposto no artigo 9º, § 1º, incisos VII e XIV, e § 2º, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a redistribuição dos autos.

Todavia, com a devida vênia do relator originário, neste caso se cuida de embargos de terceiro opostos em razão da coisa julgada material aperfeiçoada em sede de ação de rescisão de contrato, conforme consta do acórdão impugnado (fl. 373). Advirta-se que esses embargos de terceiro não são tirados de ação expropriatória!

Ademais, as alegações dos autores, ora recorrentes, de que a Terracap é parte ilegítima "para pleitear direitos relativos à Colônia Agrícola Vicente Pires, uma vez que as mencionadas terras encontram-se em processo expropriatório perante a 14ª Vara Federal, Seção São Paulo [...]" (fl. 471),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por óbvio não ostentam a propriedade de deslocar a competência para as Turmas da Seção de Direito Público, na medida em que a fixação da competência no STJ não ocorre por força das alegações das partes, mas, sim, em razão da natureza da relação posta em litúgio (art. 9º do RI STJ). Dessarte, o que importa, para a fixação da competência na causa em foco, é que se tratam de embargos de terceiro opostos contra sentença transitada em julgado no bojo de ação de rescisão contratual. Logo, ressoa evidente a incompetência das Turmas da Seção de Direito Público para processar e julgar e este feito, tendo em vista o que alude o inciso II do § 2º do art. 9º do RISTJ.

Diante disso, conforme o entendimento preconizado pela Primeira Turma no julgamento desta questão de ordem, suscito conflito negativo de competência perante a Corte Especial.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pela competência da Primeira Turma. Confira-se a ementa do parecer:

CONFLITO NEGATIVO INTERNO DE COMPETÊNCIA. Recurso Especial que ataca acórdão do TJ/DFT que negou provimento ao apelo interposto contra sentença que extinguiu sem resolução de mérito a ação de embargos de terceiros ajuizada por particular contra a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e Outro. Decisão do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva que determinou a redistribuição do feito sob o fundamento de que a 3ª Turma desse Colendo STJ não possui competência para julgar recurso que discute a legitimidade da posse de imóvel que se encontra em processo de expropriação. Conflito de competência suscitado pela 1ª Turma dessa Colenda Corte nos termos da questão de ordem levantada pelo Exmo. Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Na definição da competência interna do STJ prevalece a natureza jurídica da questão controvertida delineada pela causa de pedir e pelo pedido. No caso dos autos a lide diz respeito à anulação de mandado de reintegração de posse. Questão de natureza possessória a ser dirimida nessa instância. Parecer pela declaração de competência da 1ª Seção dessa Colenda Corte resultando na remessa dos autos à 1ª Turma do STJ para que ali se cumpram os ulteriores trâmites do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.910 - DF (2013/0416035-0)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA TURMA E MINISTRO DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL EM SEDE EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS EM FACE DE JULGADO PROFERIDO EM AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DESTA STJ.

1. Para firmar a competência interna desta Corte mister o exame da natureza da relação jurídica litigiosa.
2. No caso, o recurso especial interposto nos autos de embargos de terceiro manejados em razão de ação em que se discute posse de imóvel público compete à Primeira Turma deste Tribunal, uma vez que o núcleo da relação jurídica litigiosa concerne ao direito público, cujas regras devem prevalecer na resolução da lide.
3. Conflito conhecido para declarar a competência da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Para firmar a competência interna desta Corte mister o exame da natureza da relação jurídica litigiosa.

No caso, cuida-se de recurso especial interposto por Júbter Silva Santana e outros contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em sede de embargos de terceiro.

Da página eletrônica do Tribunal Distrital, colhe-se do acórdão proferido na apelação da causa que deu origem aos embargos de terceiro o seguinte resumo:

FATO E CAUSA DE PEDIR

Carlos Nogueira da Costa e sua esposa, Maria Eunice da Silva Costa, firmaram, em 10/07/1989, contrato de concessão de uso (fls. 14/16) do imóvel de três hectares de extensão situado no lote n. 195 da Colônia Agrícola Vicente Pires no Distrito Federal.

De acordo com referido contrato, os concessionários, Carlos Nogueira da Costa e sua esposa, se comprometeram a executar no imóvel o “Plano de Utilização” elaborado pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, que previa o desenvolvimento de atividades agropecuárias no local, sendo vedada a utilização do imóvel para outra finalidade que não o “Plano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Utilização”.

Alega a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, posteriormente sucedida na ação pela Terracap, que os réus parcelaram o imóvel e o destinaram a lotes residenciais, inadimplindo o contrato.

AÇÃO E PEDIDO

Trata-se de ação de conhecimento submetida ao rito ordinário comum cumulada com ação possessória de reintegração de posse, em desfavor de Carlos Nogueira da Costa, sua esposa e demais residentes não identificados do imóvel, mediante a qual a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal requer **1)** a concessão de liminar *inaudita altera pars*, determinando o desfazimento de todas as benfeitorias realizadas no imóvel; **2)** a proibição de edificação/plantação no imóvel; **3)** a rescisão do contrato; **4)** a reintegração de posse a favor da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal; **5)** a condenação dos réus a indenizar a autora quanto aos danos causados à propriedade.

DECISÃO DA SENTENÇA

O pedido foi julgado parcialmente procedente. Com relação à Carlos Nogueira da Costa e sua esposa, Maria Eunice da Silva Costa a r. sentença **1)** rescindiu o contrato; e **2)** reintegrou o Distrito Federal na posse do lote 195 da Colônia Vicente Pires. Com relação aos outros réus não identificados, também ocupantes do imóvel, a r. sentença julgou o pedido improcedente, haja vista que estas pessoas não fizeram parte do contrato rescindido.

A apelação não foi conhecida porque deserta e, em consequência, também não conhecido o recurso adesivo.

Contra o que restou decidido na aludida ação de conhecimento, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, sucedida pela Terracap, rescindindo o contrato de concessão de uso entabulado com Carlos Nogueira da Costa e outra, e determinando a reintegração da autora na posse do lote 195 da Colônia Vicente Pires, manejaram Júbter Silva Santana e outros embargos de terceiro.

O juízo singular extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base nos arts. 267, inciso I, c/c 295, *caput*, III, e parágrafo único do Código de Processo Civil. Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou provimento ao recurso em julgado assim ementado:

EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. RENOVAÇÃO DE ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE.

I - O comando da r. sentença proferida na ação de reintegração de posse somente alcança aqueles que participaram da relação processual. Portanto, inexistente qualquer ato que justifique a oposição dos embargos de terceiro.

II - As objeções lançadas na petição inicial dos embargos de terceiro já foram refutadas pela r. sentença proferida na ação de reintegração de posse, motivo pelo qual é incabível instaurar nova discussão acerca da matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

Foi, então, interposto recurso especial, cuja competência para exame ora se analisa.

Nesse contexto, tem-se que o núcleo da relação jurídica litigiosa concerne ao direito público, cujas regras devem prevalecer na resolução da lide, pois trata-se, na origem, de anulação de contrato de concessão de uso de imóvel público. Tanto assim o é, que julgado pela 7ª da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, sendo certo, ainda, que o acórdão proferido em apelação, ao relatar os fatos, consigna que "a r. sentença **1)** rescindiu o contrato; e **2)** reintegrou o **Distrito Federal** na posse do lote 195 da Colônia Vicente Pires" (negritei).

Assim, o recurso especial interposto nos autos dos embargos de terceiro manejados com fundamento nessa relação jurídica (isto é, em que se discute posse de imóvel público), que também foram julgados, na origem, pela 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, deve ser julgado por um dos Ministros que compõem a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

De ressaltar, ainda, que a alegação dos autores dos embargos de terceiro no sentido da ilegitimidade da Terracap "para pleitear direitos relativos à Colônia Agrícola Vicente Pires, uma vez que as mencionadas terras encontram-se em processo expropriatório perante a 14ª Vara Federal, Seção São Paulo, figurando como expropriante a União Federal e como expropriado o espólio de Eduardo Dutra Vaz" (fl. 473), embora não seja suficiente para fixar a competência da seção de direito público, porquanto não devidamente comprovada, corrobora o entendimento de que o cerne da controvérsia é de natureza pública.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o precedente:

CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS. DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. ART. 9º, § 1º, XIV, DO RISTJ.

1. O presente conflito consiste em definir a Seção competente para o julgamento do Recurso Especial 842.416/SP, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo nos autos da ação discriminatória promovida pelo ente estadual contra Roque Luizari e outros, visando declaração judicial de reconhecimento do domínio público dos imóveis denominados "Fazenda São Roque", "Fazenda Santo Antônio", "Fazenda São Jorge", "Fazenda da Vovó" e "Fazenda da Taiane".

2. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a competência interna é fixada com base na natureza da relação jurídico-litigiosa (CC 48.562/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJ 27/3/2006; e CC 38.614/MG, Rel. Min. José Amaldo da Fonseca, Corte Especial, DJ 15/3/2004).

3. In casu, o REsp 842.416/SP trata de Ação de Discriminação de Terras Públicas, que envolve matéria de natureza de Direito Público, atinente à delimitação do patrimônio estatal, sendo certo que a competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o processamento e julgamento do feito é de uma das Turmas integrantes da Primeira Seção deste Tribunal Superior, nos termos do art. 9º, § 1º, XIV, do RISTJ. Precedentes do STJ: EREsp 1.193.379/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 17/4/2013; EDcl no REsp 617.428/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/09/2011; REsp 1.163.247/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; REsp 847.397/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 2.12.2009; RMS 27.524/TO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 898.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/2/2009; REsp 881.763/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/11/2008).

4. Saliento que, em regra, os precedentes da Segunda Seção relativos a esse tema, nos quais houve manifestação de mérito, dizem respeito a demandas propostas por particulares (ações de usucapião, reivindicatórias, reintegratórias), em que o debate referente à discriminação de terras públicas surge incidentalmente (v.g. REsp 241.814/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/12/2008).

5. Conflito conhecido para declarar competente o Ministro integrante da Segunda Turma do STJ, o suscitado.

(CC 124063/DF, Relator o Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 11/02/2014)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça para julgar o REsp nº 1.123.580/DF.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0416035-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 131.910 / DF

Números Origem: 199990110288239 20080110693542

EM MESA

JULGADO: 01/07/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
INTERES.	: JÚBTER SILVA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	: BRASIL JOSÉ BRAGA E OUTRO(S)
INTERES.	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Primeira Turma, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Gilson Dipp, Nancy Andrigli, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.